



## **OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS\***

**Juliana Teixeira Cândido\*\***

**Ingrid Cristina Soares Silva\*\*\***

**RESUMO:** O presente trabalho desenvolve a ideia da proteção aos animais domésticos ante aos maus tratos e ao abandono, ou seja, o modo em que as relações de crueldade contra os animais são tratados pela sociedade. Há diversas situações em que os mesmos são desprezados e não têm observado seus direitos. Assim, o tema é de relevância, principalmente, em razão de ser atual e estar em constante evolução no direito brasileiro, mas concretamente, o reconhecimento de que as punições são insignificantes em relação às crueldades cometidas pela sociedade e na maior parte das vezes pelos seus próprios tutores, desconsiderando que os animais domésticos também sentem fome, sede, prazer, dor e, que além de tudo, precisam de cuidados, pois são indefesos e necessitam de atenção e carinho de seus tutores. Neste sentido é importante mencionar a evolução legislativa brasileira sobre a temática a qual será construída mediante pesquisa bibliográfica em artigos, revistas, leis, jurisprudências, e outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal. Direito dos Animais domésticos. Lei de Crimes Ambientais.

**ABSTRACT:** This work develops the idea of protecting domestic animals from mistreatment and abandonment, i.e., the way in which cruelty to animals are treated by society. There are several situations where they are despised and have not observed their rights. Thus, the issue is of relevance, mainly because it is current and constantly evolving in Brazilian law, but concretely, the recognition that punishments are insignificant in relation to the cruelties committed by society and most of the time by their own tutors, disregarding that domestic animals also feel hunger, thirst, pleasure, pain and, besides everything, need care, because they are defenseless and need attention and affection from their tutors. In this sense it is important to mention the Brazilian legislative evolution on the subject which will be built through bibliographic research in articles, magazines, laws, jurisprudence, and others.

---

\* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

\*\* Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: julianateixeiracandidofe@hotmail.com.

\*\*\* Professora Ingrid Cristina Soares Silva, Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: contate.ingridsoares@gmail.com.

**KEYWORDS:** Federal Constitution. Domestic Animal Rights. Environmental Crimes Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O abandono de animais domésticos ocorre em todas as cidades brasileiras, independentemente do padrão econômico ou da densidade populacional. Dessa forma a pesquisa tem como objetivo o apontamento sobre as proteções jurídicas existentes para os mesmos, ou seja, para os animais domésticos. Para isso então será feita uma abordagem da legislação que protege os animais domésticos no Brasil, tendo como principal a Lei Federal 9.605/98, conhecida como Lei dos crimes ambientais.

Os animais domésticos tem que deixar de serem vistos como coisas, para que assim as pessoas se conscientizem a não maltratar os animais domésticos e principalmente não os deixar em estado de abandono.

Desde os primórdios da relação entre animais e seres humanos, estes últimos julgam-se superiores a toda e qualquer espécie distinta da sua, e dentro dessa hierarquia explora todos os recursos naturais sem qualquer preocupação. No momento, a Terra está passando por um forte declínio da biodiversidade, deflagrado pela perda de habitat, pela poluição e exploração animal, além de outros diversos fatores (SOARES, 2014, p.11).

Os crimes de maus-tratos e crueldades aos animais domésticos ainda serem muito frequentes no Brasil, principalmente em relação ao abandono dos mesmos, pontuando pela premissa de que as pessoas não devem simplesmente deixar seu animal em situação de abandono como se ele fosse um objeto qualquer. Assim, essa pesquisa analisa a legislação brasileira e casos específicos em que ocorreram situações de maus tratos aos animais.

Busca-se a identificação das causas em que ocorreram o abandono, para que então possa se conscientizar as pessoas auxiliando as à compreensão de que os animais são seres com vida, dependentes de cuidados básicos, de afeto, de serem alimentados tendo então condição de ter uma sobrevivência digna. Conscientizando as pessoas a assumirem os seus papéis como cuidadores de animais domésticos; despertando as pessoas em relação aos cuidados por eles necessários.

A relevância desse trabalho habita na formação de pessoas conscientes da grande responsabilidade vinda junto com o fato de ser tutor do animal, principalmente em relação ao não abandono do mesmo. Para que isso ocorra podemos fazer uso da análise de qual é a

melhor forma para evitar que os animais domésticos não sejam alvo dos maus tratos, principalmente partindo do princípio de que eles sozinhos não podem nem mesmo se defender.

Foram utilizados os procedimentos técnicos de pesquisa bibliográfica e documental, de forma especial a pesquisa em doutrinas de grande circulação e artigos científicos publicados. Para conseguir alcançar os objetivos do trabalho são utilizadas de modo conjunto as abordagens qualitativa e quantitativa das informações coletadas. Para encaminhar-se nessa direção toma-se como base os pressupostos desenvolvidos por Maria Luiza Scalcon Soares (2014), Maria Izabel Barnez Pignata (2014), Jennifer Ferreira de Brito (2017), dentre outros.

## **2 BREVE HISTÓRICO LEGAL SOBRE A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Historicamente o homem subjogou os animais utilizando-se de práticas de maus-tratos e crueldade, de modo que utilizava as suas peles, couros, penas, além de caçar por entretenimento, e ainda a utilização de animais para entretenimento, como por exemplo: briga de galo, farra do boi, circo, rodeios, vaquejadas, e diversos outros; indubitavelmente o homem contribui cada vez mais para a extinção de outras espécies (MILARÉ, 2009).

A Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32 determina que deva ser considerado como crime de maus-tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

A Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, recebida pela Constituição Federal de 1988, é aplicada somente para animais silvestres não abordando os animais de estimação, por exemplo. Em contrapartida, o Decreto Federal nº 24.645/34, determinava diligências de proteção aos animais, além de conceituar maus tratos, em seu artigo 3º, como sendo todos os atos contra animais que os proporcionasse má qualidade de vida e os que impedissem seu direito de liberdade. Tal prática era considerada como contravenção penal nos termos do

Decreto-Lei nº 3.688/41, cuja sanção era pena de prisão simples que decorria de 10 (dez) dias a um mês, ou multa.

Por tratar do mesmo assunto, há dúvidas acerca da validade da contravenção penal do artigo 64 do Decreto Lei nº 3.688/41, ou se houve sua revogação pela Lei nº 9.605/98, pois, Lei posterior tratou de modo semelhante ao que existia no artigo 64 retro mencionado. Conforme Capez (2001) “com o advento do art. 32 da Lei nº 9.605/98, a aludida contravenção acabou sendo revogado pelo mencionado diploma legal, cuja tutela é específica e mais abrangente, com imposição de penas mais severas”. Assim, constata-se que o artigo 64 do Decreto Lei nº 3.688/41 não está em vigor no ordenamento jurídico brasileiro atual.

Não é possível, atualmente, conceituar “crueldade” e “maus-tratos” em termos de leis nacionais, transferindo assim tal tarefa para os doutrinadores. Neste sentido, leciona Custódio (1997), citado por Dias (2000), que dispõe:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (CUSTÓDIO, 1997, apud DIAS, 2000, pp. 156-157).

Há certo interesse do Estado em combater quaisquer tipos de maus tratos, inclusive aqueles relativos aos animais, posto que é uma maneira de violência praticada pelo homem, e que geralmente reflete em atos mais graves contra a sociedade. A Constituição Federal de 1988 classifica os animais de modo geral, ou seja, não os subdivide e especifica, estipulando assim um tratamento ordenado para qualquer espécie (ALMEIDA, 2013).

A fauna é protegida nos termos do artigo 225, da Constituição Federal, que determina tratar-se de um bem difuso, de uso comum do povo, e, portanto, pertence à comunidade. No § 1º, inciso VII, do mesmo artigo retro, é ressaltada a competência do Poder Público no que se refere à custódia da flora e fauna, estancando práticas de crueldade contra os animais, assim sendo, a proteção dos animais esta ligada ao homem (BRASIL, 1988).

Neste sentido Machado (2011) assevera que esta atribuição de proteção é um dever geral e não decorre da legislação infraconstitucional, embora seja uma norma de eficácia plena. Em âmbito internacional os direitos dos animais são significativos, isto é, relevante diante da Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, que de acordo com seus artigos 1, 2 e 3 discorrem que:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia. (UNESCO, 1978, texto digital)

Assim, os animais domésticos possuem direitos, e como detentores de direitos carecem de proteção contras crueldades e situações de menosprezo (ALMEIDA, 2013). O Código Civil Brasileiro de 1916 em seu artigo 47 classificava os animais como coisas semoventes, ou seja, objetos que se movem por si mesmo. O Código Civil de 2002 basicamente manteve o disposto no artigo 47 mencionado acima, assim em seu artigo 82, dispõe que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Não houve mudança significativa com Código Civil atual, ao menos no que se refere aos animais, assim no ordenamento jurídico brasileiro os animais não são ratificados como sujeitos de direito, porque são vistos como coisas que precisam da ação do homem. O ordenamento jurídico brasileiro exhibe traços do sistema-jurídico antropocêntrico, que além de não propor soluções eficazes para conflitos ambientais, também não propôs espaço para a promoção efetiva de uma justiça ambiental (ALMEIDA, 2013).

Segundo Gordilho (2008) os acontecimentos trazidos pelos debates internacionais foram significativos para o começo do movimento denominado de Abolicionismo Animal, cuja defesa se baseia na equiparação entre os humanos e os animais, onde os primeiros não estão acima dos últimos. Fundamenta-se que ambos são somente seres que coabitam no planeta terra, merecendo assim direitos iguais. A primeira legislação que de fato protegeu os animais contra a violência foi o Decreto Lei Federal de nº 16.590/24, que regulava “casas de diversões públicas”, isto é, impondo a vedação de alguns atos de crueldade, como por exemplo, brigas de galos, corridas de touros e outras exposições agressivas.

Em seguida o Decreto Federal de nº 24.645/34 (Medidas de Proteção Animal), designou os maus tratos como contravenção penal, portanto, já no ano de 1941 tornou-se a própria lei da Contravenção Penal, ou seja, o Decreto Lei de nº 3.688/41 que dispunha diretamente sobre a sanção penal diante da crueldade contra o animal, conforme artigo 64:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º. Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941, texto digital).

Posteriormente surgiram várias leis que regiam a tutela aos animais, como por exemplo: Decreto-Lei 23.793/34 (Código Florestal), Decreto 50.620/61 (Proibição das brigas de galos), Lei 6.638/79 (Lei da Vivissecção), Lei 7.173/83 (Lei dos Zoológicos), Lei 7.643/87 (Lei dos Cetáceos), Lei 7.889/89 (Lei da inspeção de produtos de origem ambiental), Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), Decreto 5.865/06 (Conservação e uso sustentável da flora e fauna) e por último a Lei 11.794/08, esta revogou a Lei 6.638/79 qual seja Lei da Vivissecção, e assim por diante.

Ressalta-se que mesmo com a quantidade de leis existente no Brasil os direitos dos animais ficam a desejar, pois não são aplicadas de forma correta ou em razão das penas não serem eficazes e incapazes de coibir as práticas violentas. Foi criada a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, ratificada pelo Brasil dois anos depois de sua elaboração, ou seja, em 1975, através do Decreto nº 54, outros 173 países também são signatários desse documento. A finalidade desta Convenção é a verificação e controle das espécies ameaçadas de extinção que geralmente são capturadas na natureza e comercializadas no mercado negro internacional.

A competência para legislar sobre direitos animais no Brasil é concorrente, conforme dispõe o artigo 24, inciso VI da Constituição Cidadã: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Trata-se de assunto pertinente à toda sociedade, devendo ser vivenciado nas academias e exposto para os cidadãos.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MEDIDAS SOCIAIS E JURÍDICAS RELATIVAS AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Ao analisar a temática que envolve a violência aos animais domésticos é possível relacionar o assunto com a violência doméstica, no âmbito dos humanos, amplamente dialogada no ordenamento jurídico pátrio. A partir do conceito dado para violência doméstica contra criança e adolescentes, no mesmo sentido a violência contra o animal não-humano, deve ser compreendido como o ato ou omissão que os guardiões ou responsáveis praticam contra o animal, podendo causar danos físico, sexual ou psicológico, transgredindo o direito que os animais possuem diante da situação especial de vulnerabilidade (NEUMANN, 2013, p. 85).

A violação dos direitos dos animais mais comum é os maus-tratos, em que, principalmente famílias desajustadas, propiciam a violência (FARACO, 2008, p. 32). O abuso contra animais faz parte da sistemática existente nas sociedades contemporâneas e capitalistas, e relaciona-se diretamente com a violência doméstica contra humanos, em suma, contra mulheres e crianças (FAUTH, 2013, p. 5). A subjugação dos mais vulneráveis acontece diariamente em todos os setores, inclusive naqueles relacionados aos animais não-humanos.

Da mesma forma como ocorrem com a violência doméstica humana, os autores da violência aos animais são principalmente homens. Os Estados Unidos da América (EUA), um dos países mais evoluídos no que diz respeito aos direitos dos animais domésticos, iniciou os estudos em relação à violência contra animais de estimação ainda na década de 70. A Teoria do Link é uma teoria criada e desenvolvida por diversos pesquisadores dos EUA, que associaram a violência contra animais a uma propensão de praticar violência contra pessoas posteriormente (ASCIONE, 2008, p. 87-88). Os pesquisadores norte-americanos iniciaram o desenvolvimento da Teoria do Link, através de diversos estudos direcionados à crueldade de crianças contra animais. Em razão da escassez de pesquisas e literaturas pertinente, os trabalhos duraram décadas. Não apenas crianças foram pesquisadas, passou-se a identificar e estudar os criminosos, “pessoas condenadas por crimes violentos, pessoas internadas em estabelecimentos psiquiátricos, crianças vítimas de abuso e crianças agressoras, mulheres vítimas de violência doméstica, dentre outros, ao longo de anos as amostras foram acompanhadas e monitoradas” (LOCKWOOD, 2000, p. 876).

Buscando a comprovação de um estudo feito por John Marshall na década de 60, Fernando Tapia iniciou seu estudo em 1971 sobre crianças cruéis. Restou comprovada então a existência de uma tríade de comportamentos que facilita a constatação do agressor, a saber:

atos incendiários habituais, incontinência urinária (enurese) e crueldade animal (TAPIA, 1971, p. 98). Em 1975 o *Massachusetts Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (MSPCA) em conjunto com os pesquisadores Carter Luke, Jack Levin e Arnold Arluke, iniciaram um estudo em que se analisou todos os casos registrados de violência intencional contra animais, compreendendo os anos de 1975 a 1996, apenas no Estado de Massachussets, nos EUA. Foram analisados os processados entre 1975 e 1986 de modo que foram observadas as atitudes mesmo decorrendo dez anos depois do registro da violência, chegando a seguinte conclusão:

Em conclusão, a pesquisa demonstrou que 70% dos criminosos que cometeram a crueldade animal também haviam cometido outros crimes com violência. Ao se comparar com o grupo de controle, os criminosos apresentaram cinco vezes mais probabilidade de cometer ato violento contra a pessoa, quatro vezes mais em cometer crimes contra o patrimônio e três vezes mais em se envolver com drogas e outros comportamentos antissociais (ARLUKE; LEVIN; LUKE; SCIONE, 1999, p. 145).

Dois estudos simultâneos, realizados em Massachusetts e em Rhode, os quais determinaram respectivamente, que 96% e 94% dos réus de processos que versavam sobre crueldade contra animais, eram homens (HSUS, 2020, p. 1). Outro estudo, este realizado pelo Departamento de Polícia de Chicago em 2001 a 2004, determinou que existe “uma tendência surpreendente de criminosos acusados de crimes contra animais de cometer outros crimes violentos contra vítimas humanas” (HSUS, 2020, p. 2). A análise demonstrou que 65% das pessoas presas por prática de crimes contra animais, posteriormente foram presos novamente por agressão contra pessoas. Dentre os homicidas 46% alegaram cometer tortura em animais quando adolescentes, e que mais tarde iniciaram a violência em pessoas. No período compreendido entre 1997 e 2001, ocorreram sete tiroteios em escolas, com diversas vítimas, e em todos eles, o criminoso era do sexo masculino e havia cometido crueldades contra animais de estimação quando mais jovens (HSUS, 2020, p. 1).

Inclusive a violência contra os animais de estimação é considerada pela *The Humane Society of The United States* (2020), um dos quatro itens que prediz a violência doméstica. Com base em um estudo realizado no período de seis anos, em onze cidades metropolitanas dos Estados Unidos da América, àqueles que cometem o abuso infantil ou praticam violência doméstica, utilizam os animais para manipular e controlar as vítimas humanas, seja violentando os não-humanos ou ameaçando fazê-lo. Na referida pesquisa constatou-se que 83% das mulheres que encontravam-se em situação de abrigo contra violência doméstica

presenciaram o parceiro agressor praticando abusos ou até matando o animal de estimação da família (HSUS, 2020, p. 6).

No mesmo diapasão, tem-se a pesquisa científica realizada por Frank Ascione, Phil Arkow e Randall Lockwood, em que o objeto de estudo é a violência doméstica contra mulheres e maus tratos aos animais. Com o referido estudo, realizado no estado de Utah, nos EUA, constatou-se que diversos métodos eram acionados com o objetivo final de amedrontar ou ameaçar as vítimas humanas em detrimento dos maus tratos aos animais:

As respostas aos questionários foram as seguintes: 74% delas informaram ter possuído ou adquirido animais domésticos nos últimos 12 meses. Destas, 68% tinham mais que um animal. Os cães e gatos eram o tipo mais comum; uma informou ter cavalos, peixes, aves, frango e coelhos; outra afirmou possuir um bode. Destas com animais domésticos, 71% informaram que seus parceiros masculinos haviam ameaçado machucar ou matar seus animais ou tinham efetivamente machucado ou matado. Como exemplo das ameaças, citaram as de colocar um “gatinho” no liquidificador, enterrar um gato pela cabeça e “cortá-lo”, fazer passar fome ou ameaçar atirar por arma de fogo. 57% das mulheres efetivamente tiveram seus animais seriamente lesionados ou mortos pelos companheiros (ASCIONE, 1997, p. 165).

Nos EUA aproximadamente treze estados permitem legalmente que os animais de estimação sejam incluídos pelos tribunais nas ordens de restrição temporária nos casos de violência doméstica. Vinte e oito estados aconselham legalmente contra abuso de animais, incluindo a recomendação em suas leis, em alguns é exigido inclusive o aconselhamento psicológico aos violentadores (HSUS, 2020, p. 5). Em regra os guardiões dos animais domésticos criam laços afetivos com os bichos, em especial crianças e mulheres, fato que os deixam mais vulneráveis ao controle psicológico por parte dos agressores (FAUTH, 2013, p. 8).

Ainda que de maneiras diferentes a inclusão dos animais de estimação nas leis de proteção contra a violência doméstica dos EUA reconhece, ainda que sensivelmente, a responsabilidade moral do humano em proteger os animais, entendendo a complexidade das relações emocionais entre os envolvidos no conflito doméstico, traz à baila uma releitura dos direitos fundamentais estendendo-os aos animais. Quando um ordenamento jurídico inclui os animais domésticos nas medidas de proteção, entende-se que o abuso contra o animal é apenas mais um item do complexo de ações que gera um lar violento. Assim, a proteção ao animal não-humano é importante não somente para a segurança do animal de estimação, mas também para todas as vítimas da violência (FARACO, 2008, p. 34).

Apenas dois estudos que aplicaram a Teoria do Link se destacam no Brasil. O primeiro, realizado entre 2010 e 2012, por Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013), policial

militar do estado de São Paulo. Buscou verificar se os autores de crimes contra animais também cometeram outros crimes, inclusive com humanos, aplicando empiricamente a Teoria do Link. Na referida amostra, 554 registros de maus tratos aos animais e 643 pessoas foram analisadas, de modo que verificou-se que:

90% dos registros eram de homens, com idade média de 43 anos; a prática de maus tratos ocorreu em ambiente urbano em 62% dos casos e 38% no meio rural. Das 643 pessoas investigadas por maus tratos, 32% possuíam registro criminal. Destes, 50% eram crimes de violência contra a pessoa (NASSARO, 2013, p. 69).

Neste diapasão concluiu o pesquisador que a violência contra os animais é de fato um indicativo de violência doméstica contra humanos e um sinal real de um ambiente familiar desequilibrado. Concluindo, também, a relação entre a violência doméstica e os maus tratos aos animais, a pesquisadora Maria José Sales Padilha (2011), iniciou a amostra no âmbito da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Pernambuco. De acordo com a pesquisadora a violência contra os animais deve ser considerada séria, pois, trata-se de um problema complicado e que pode ser um risco em se tratando da violência contra mulheres, visto que 51% das 453 mulheres que participaram da pesquisa informaram que os parceiros praticavam maus tratos contra os animais de estimação como forma de coação (PADILHA, 2011, p. 87).

A bem da verdade, o Direito brasileiro atual defende os animais com o propósito de favorecer os humanos, dificultando a proteção animal. Fácil verificar tal verdade quando percebe-se que a proteção eficaz atualmente se dirige aos animais silvestres, ignorando os animais domésticos, haja vista que aqueles são identificados como bens de interesse social, de modo que não traz à luz atos políticos que de fato defendam os animais domésticos (FAUTH, 2013, p. 15).

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) criou formas importantes de impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A concessão de medidas protetivas de urgência demonstrou-se como uma inovação jurídica no país. Antes da Lei nº 11.340/2006 a vítima deveria procurar refugio na casa de pessoas próximas, para que não ocorressem mais situações violentas. Com o advento da referida lei a situação mudou, não definitivamente, mas proporcionou mecanismos importantes de proteção, anteriormente inexistentes. Em se tratando de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o artigo 22 da Lei Maria da Penha dispõe um rol exemplificativo de medidas a serem aplicadas, separada ou conjuntamente, pelo o juiz ao agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, **de seus familiares e das testemunhas**, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, **seus familiares e testemunhas** por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006).

Em contrapartida em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, o artigo 23 da Lei nº 11.340/2006, determina, em rol exemplificativo, medidas que o juiz poderá aplicar sempre que necessário.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e **seus dependentes** a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de **seus dependentes** ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, **guarda dos filhos** e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006).

Com base nos dois dispositivos legais supramencionados é notória a inclusão dos filhos, dependentes e testemunhas da violência doméstica nas medidas de proteção à mulher, pois, finalmente, reconhece que os mesmos fazem parte do contexto da violência. Ao reconhecer que os animais também devem ser considerados como vítimas da violência em âmbito familiar, compreende-se a necessidade de incluí-los, de forma expressa, nas leis que combatem a violência doméstica, como é o caso, no Brasil, da Lei nº 11.340/2006. Desta feita, além de proteger os animais de estimação, tal inclusão determina a responsabilidade que os humanos possuem em relação àqueles, devendo proteger, cuidar, e propiciar um ambiente salubre.

As chamadas vítimas invisíveis são aquelas que sofrem silenciosamente a violência, como é o caso das crianças e dos animais. Neste contexto, o abuso para com esses indivíduos humanos e não-humanos indica um lar desestruturado. Trata-se, portanto, a violência contra os animais domésticos de um problema de bem-estar humano, alterando a sistemática de violência doméstica atual. Devendo a sociedade obter informações a respeito e denunciar todas as formas de violência (HSUS, 2020, p. 7).

#### **4 JURISPRUDÊNCIA: COMO O JUDICIÁRIO TEM APLICADO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS**

Em razão da ausência de dispositivos específicos em relação a diversas matérias acerca da violência aos animais domésticos, como é o caso das medidas protetivas, faz-se necessário verificar como os tribunais brasileiros têm se posicionado atualmente. Conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, é garantia constitucional o acesso à justiça, pois, quem tem direitos deve possuir o direito de assegurá-los junto ao Poder Judiciário. Assim, lesão ou ameaça a direito não poderão ser excluídos da apreciação judicial ainda que por base de lei. Neste sentido, compreender que os animais possuem direitos fundamentais, como direito a vida, a saúde, a segurança, dentre outros, então estes direitos devem possuir respaldo em sede de tutela jurisdicional.

De acordo com o Juiz Federal titular no Paraná, Vicente de Paula Ataíde Júnior (2020), Pós-doutor em Direito Animal, é importante entender que o Direito Processual possui abertura ao Direito Animal. E a partir do momento em que os animais possuem direitos subjetivos, e a Carta Cidadã garante a tutela dos direitos, não existe possibilidade de não reconhecer a capacidade de ser parte dos animais. Faz-se necessário observar que os animais são seres “sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria, e legitimidade ativa nas situações concretas” (ATAÍDE JÚNIOR, 2020, p. 131).

Por óbvio a capacidade processual não é apresentada, e, portanto, não podem os animais estar em um processo por si só. Todavia, existem outras possibilidades, como é o caso do disposto no artigo 2º, § 3º, do Decreto 24.645/1934: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Ainda que haja discussões, dúvidas e amedrontamentos sobre a senciência dos animais, o risco de dano ou o efetivo mau trato para com os não-humanos é base suficiente

para que medidas sejam tomadas a fim de encerrar a violência, com fulcro no princípio da precaução, citado como Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, da ONU, de 1992:

Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental (ONU, 1992).

Solidificando a aplicação do referido princípio o Supremo Tribunal Federal, através do Ministro Luís Roberto Barroso, ao votar a ADI 4983, conhecida como a ADIn da vaquejada, dispôs que:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo. (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, restou determinado que as práticas culturais não pudessem resultar em crueldade aos animais, entende-se a importância da cultura, todavia, a proteção aos animais trata-se de garantia constitucional.

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS –CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017).

As demandas envolvendo animais vêm aumentando, de modo que os tribunais precisam constantemente resolver questões judiciais neste sentido. Um motivo comum de acionamento da justiça envolvendo animais são as convenções de condomínio, pois, em regra, proíbem a presença de animais nas propriedades. Nas últimas duas décadas o direito dos animais encontra-se em constante mudança. A ainda em 2005 o magistrado do Rio de Janeiro julgou coerente relativizar as proibições sobre a presença de animais em condomínios.

Ação Ordinária. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL - CACHORRO EM CONDOMÍNIO - CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE EXPRESSAMENTE VEDA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS - NECESSIDADE DE RELATIVIZÁ-LA - OBSERVÂNCIA DE CADA CASO CONCRETO - LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. 1 - Não convém ao magistrado generalizar em suas decisões, devendo, para atingir o valor constitucional maior que é a JUSTIÇA, observar as peculiaridades do caso concreto. 2 - As normas legais e infralegais, tais como convenções de condomínio, que disponham no sentido da proibição total de bichos de estimação devem ser relativizadas, para permitir ao condômino que tenha em sua companhia um animal de pequeno e até mesmo de médio porte, mas desde que não incomode a maioria dos outros condôminos, que só trafegue pelas áreas comuns quando estiver no trajeto da unidade residencial para a rua e com a coleira, que use o elevador de serviço etc. 3 - O magistrado possui a faculdade conferida pelo art. 131 do Código de Processo Civil - o princípio da persuasão racional das provas - que lhe permite valorar as provas livremente. Recurso desprovido. (TJ-RJ – APL: 00050321020028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data do Julgamento: 15/02/2005, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005)

Ainda sobre a ação acima referida, em parte da decisão o Desembargador invoca a discussão acerca da natureza do animal de estimação, seria o mesmo apenas um bem móvel semovente, conforme dispõe o Código Civil brasileiro, ou seria o não-humano um ente querido? Indagações desta natureza, a mais de uma década atrás demonstra a importância da mudança jurisdicional acerca dos animais.

Não se pode esquecer que, em determinados casos, o cachorro é tratado como se fosse um ente da família. É sabido que há casos de casais que perderam um filho e adquiriram um cachorro, e acabaram se apegando ao animal como se fosse o filho perdido. Então, o que fazer em casos como este? Vamos condenar o casal a se livrar do cachorro que eles têm como filho? Tenho plena ciência de que o Código Civil define a natureza jurídica do cachorro como bem móvel semovente. No entanto, creio eu, que em casos como o presente, o cão deixa de ser um mero bem móvel, para se tornar um ente querido. Por esta razão disse acima que a prudência não deixa o magistrado generalizar nestes casos, devendo mesmo, para fazer justiça, analisar cada caso concreto. (TJ-RJ – APL: 00050321020028190002 RIO DE JANEIRO NITEROI 7 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO RICARDO BINATO DE CASTRO, Data do Julgamento: 15/02/2005, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2005).

Em 2014 um condomínio do Rio Grande do Sul realizou assembleia onde a maioria dos condôminos votou pela proibição de animais de estimação de grande porte. Buscando a manutenção da permanência do cão da raça Golden Retriever, os autores da ação procuraram a tutela jurisdicional, cuja qual determinou que o animal doméstico permanecesse junto à família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. MANUTENÇÃO. Não há motivo para a proibição na unidade dos autores do cão da raça Golden Retriever, ainda mais que a decisão determinou a condução pelo elevador de serviço com a utilização de coleira ou guia. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. Ademais, ainda que se trate de cão de grande porte, é público e notório que os animais de estimação se constituem importantes objetos de afeto e dedicação do ser humano, não podendo ser considerado infração o simples fato de o condomínio o possuir em sua unidade habitacional. (Agravo de Instrumento Nº 70059448472, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 22/04/2014) (TJ-RS – AI: 700594484472 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 22/04/2014, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 25/04/2014).

A constatação pelo judiciário da relação de afeto existente entre os humanos e os animais é visível, sendo verificada inclusive quando da permanência de animais silvestres em residências e no convívio com humanos. Em 2016 o Tribunal Regional Federal da 2ª Região determinou que a Arara “Lili” permanecesse junto à seus cuidadores, verificando a existência do vínculo emocional e o risco de dano à integridade do animal caso a mesma fosse retirada do local.

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. IBAMA. APREENSÃO DE ARARA. CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA DURADOURA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não se desconhece que a guarda em cativeiro de espécime da fauna silvestre depende de permissão, licença ou autorização da autoridade competente (artigo 29 da Lei nº 9.605/98) e é evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida. Todavia, as situações fáticas submetidas ao Poder Judiciário precisam ser analisadas à luz do princípio da razoabilidade. 2. *In casu*, da análise dos autos é possível constatar a convivência harmônica e integrada da arara "Lili" com a demandante e seus familiares por mais de 20 anos, assim como o zelo no trato com o animal, inclusive por declaração de médicas veterinárias, sendo certo que uma reintrodução dela ao seu meio ambiente poderia resultar em dano irreversível para a própria ave, considerando que a ave em questão já está adaptada ao convívio com os seres humanos. É cediço que os animais que vivem em ambiente doméstico por bastante tempo desenvolvem novos hábitos e acabam se tornando vulneráveis se forem devolvidos ao seu habitat natural, pois não estão adestrados pela experiência da vida silvestre, não sabem lutar pela própria sobrevivência e podem ser tornar alvo fácil de predadores. Assim, a retirada da arara do ambiente doméstico acabaria pondo em risco a sua integridade e o prejuízo seria maior do que a efetiva proteção, objetivo principal da Lei nº 9.605/98. Precedentes. 3. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas. (TRF-2 - APELREEX: 00317578620134025101 RJ 0031757-86.2013.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 25/11/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Os últimos três julgados acima citados são importantes para a verificação de que os animais são mais que simples bens móveis semoventes, são seres sencientes e conscientes, e que o convívio com os humanos pode criar laços emocionais e ser passível de demandas judiciais. São, portanto, sujeitos de direito, ainda que não haja pacificação doutrinária e legislativa.

Neste sentido, os maus tratos aos animais geram danos devendo haver efetiva tutela jurisdicional a respeito. É o caso de maus tratos cometidos em estabelecimentos comerciais especializados em animais domésticos.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUGA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO DE PET SHOP - DANO MORAIS. - Considerando o carinho dos autores pelo animal de estimação, a fuga deste de um pet shop, por período de tempo razoável, é fato capaz de gerar dano moral, não se tratando de um mero aborrecimento. (TJ-MG - AC: 10525140034949001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 24/05/0015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/06/2015).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABALO EXTRAPATRIMONIAL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO QUE SOFRE DANOS FÍSICOS (CORTE NO PESCOÇO) ENQUANTO ESTAVA AOS CUIDADOS DE PET SHOP PARA BANHO E TOSA. FATOS INCONTROVERSOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ANIMAL QUE FICOU INTERNADO EM HOSPITAL VETERINÁRIO NECESSITANDO DE CUIDADOS ESPECIAIS. ABALO PSICOLÓGICO DA PROPRIETÁRIA DO CÃO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM FIXADO EM R\$ 2.000,00. SENTENÇA MANTIDA. Caso em que as requerentes pretendem ser ressarcidas pelo abalo moral suportado após seu cachorro de estimação sofrer danos físicos enquanto estava aos cuidados da requerida para banho e tosa. O animal apresentou corte de aproximadamente 2cm no pescoço, sendo anestesiado para realização de sutura sem a autorização das requerentes. Ainda, ficou em observação por 24h em Hospital Veterinário necessitando de cuidados especiais e medicação por mais 3 dias. Os fatos acima narrados restaram incontroversos, sendo a tese de defesa apenas a ilegitimidade ativa das autoras, pois não comprovaram a propriedade do cachorro, e, no mérito, a inoccorrência de dano a ser reparado, pois mesmo com o corte, o cachorro foi prontamente e adequadamente tratado. Não há falar em ilegitimidade das autoras pela ausência de demonstração de propriedade do animal quando restou incontroverso que foram as demandantes que deixaram o cachorro na pet shop e que o buscaram. Situação que a demonstrar que as autoras que detêm a posse do animal. Dano moral caracterizado, à... medida que os fatos comprovados ultrapassaram os meros dissabores inerentes à vida cotidiana, atingindo o âmago da parte autora. Prova testemunhal que comprovou o abalo emocional das demandantes por verem seu cão fragilizado, com significativo corte no pescoço para o porte do animal, de apenas 2kg. Desdobramentos dos danos físicos do animal que ensejaram sofrimento e angústia às demandantes. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 para cada autora que vai mantido. Valor que se mostra razoável para compensar os danos sofridos pela parte autora e à punição do agente. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005499132, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 10/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005499132 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 10/06/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. TEMPESTIVIDADE DO PREPARO. RECURSO INOMINADO QUE MERECE SER CONHECIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS. HOSPEDAGEM DE CACHORRO. CONTRAPEDIDO DE DANO MATERIAL E MORAL E COMPENSAÇÃO. DEVER DE PAGAMENTO DO SERVIÇO DE HOSPEDAGEM. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANIMAL ENTREGUE SUJO, DESNUTRIDO E COM BERNES. DESPESAS COM CLÍNICA VETERINÁRIA COMPROVADAS. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL EVIDENCIADO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AFASTAMENTO DA AUTORA EM FACE DE TRABALHO E

VIAGEM AO EXTERIOR. CONTATOS CONSTANTES COM A HOSPEDARIA ATRAVÉS DE EMAILS. FOTOGRAFIAS QUE DEMONSTRAM AS CONDIÇÕES DO ANIMAL ANTES E DEPOIS DO RECEBIMENTO PELA AUTORA. NÃO PAGAMENTO QUE NÃO AUTORIZAVA A MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRISTEZA DO ANIMAL E FERIDAS. SOFRIMENTO DA DEMANDADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 3.000,00. ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Embargos de Declaração Nº 71005549068, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 22/09/2015). (TJ-RS - ED: 71005549068 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 22/09/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CLÍNICA VETERINÁRIA. APLICAÇÃO DE ANESTÉSICO. NÃO CONHECIMENTO DO DONO. MORTE DO ANIMAL. AQUISIÇÃO DE NOVO ANIMAL. VALOR COMPROVADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. “A perda de seu animal de estimação, em decorrência da aplicação de anestésicos, sem prévia autorização da autora, demonstra falha na prestação de serviços, que causou tremenda dor à demandante, posto que apenas contratou serviços básicos para o seu animal e foi surpreendida com a trágica notícia. Tal situação ultrapassa os meros dissabores cotidianos, ensejando o direito de reparação por dano moral”. O valor dos danos morais deve ser razoável e proporcional, sob pena de causar enriquecimento indevido. Se a autora comprova a aquisição de outro animal de estimação, de mesma raça e sexo do falecido, deve a clínica arcar com estes danos materiais suportados pela autora. (TJ-MG - AC: 10000191335934001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 06/02/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2020).

Sendo assunto inclusive de ações criminais, o Superior Tribunal de Justiça em 2017 negou o pedido de *Habeas Corpus*, nos autos restou comprovado os maus tratos do réu para com três cavalos. No caso específico os animais não eram alimentados adequadamente, eram utilizados para o trabalho de forma excessiva, e ainda eram torturados.

Nada impede que as circunstâncias concretas em que se deu a ação criminosa revelem peculiaridades que exorbitem a culpabilidade inerente à figura delitiva, como ocorrido *in casu*, em que foram evidenciados fatos que demonstram não só a crueldade, mas a extrema crueldade da conduta do agente, na medida em que, consoante ressaltado na sentença e no aresto recorrido, os animais sofreram maus-tratos das mais diversas formas, inclusive por meio de marteladas. (STJ – HC: 393747 RJ 2017/0068224-2, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Publicação: DJ 25/04/2017).

Superada a possibilidade de pleitear judicialmente os direitos dos animais, discute-se atualmente a possibilidade dos referidos permanecerem no polo ativo, como sujeitos de direito. A juíza Jane Maria Kohler Vidal, titular da 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, decidiu que oito gatos e dois cachorros, perfeitamente identificados na petição inicial, não poderiam constituir o polo ativo da demanda contra Maria Luíza Soares Duarte, denunciada por maus tratos frequentes. A associação “Cão da Guarda” ajuizou a ação em seu

nome e em nome dos animais domésticos. Nos autos nº 5048149-79.2020.8.21.0001 da Comarca de Porto Alegre, a magistrada entendeu que “apesar destes receberem efetiva tutela jurisdicional em casos de maus-tratos, não se poderia admiti-los no polo ativo do processo, como pretende o procurador da entidade protetora”.

Neste diapasão:

Referido dispositivo legal, apesar de estabelecer a natureza *sui generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, o que nem poderia, sob pena de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual, assim como sobre Direito Civil, conforme disposto no art. 22, I, da Constituição da República (TJ-RS: Processo nº 5048149-79.2020.8.21.0001/RS, Juíza Jane Maria Kohler Vidal, 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS, Publicado: 24/08/2020).

E ainda:

Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação aos animais não humanos que figuram no polo ativo, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC. Com o trânsito em julgado desta decisão, excluem-se os cachorros e os gatos do polo ativo, devendo o feito prosseguir apenas com relação à Associação, que atua na proteção dos animais domésticos. (TJ-RS: Processo nº 5048149-79.2020.8.21.0001/RS, Juíza Jane Maria Kohler Vidal, 3ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre-RS, Publicado: 24/08/2020).

Ação semelhante à supramencionada foi ajuizada junto à 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, estado da Bahia. O processo nº 8000905-50.2020.8.05.0001 versa sobre obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral, proposta por Camila de Jesus Dantas de Oliveira na condição de representante de alguns gatos. No caso em comento, a gata “Frida” e seus filhotes estavam em um local em que iriam iniciar obras de construção civil. O juiz de direito Joanisio de Matos Dantas Júnior indeferiu todos os pedidos e alertou sobre a incapacidade processual dos animais enquanto autores da ação, *in verbis*:

Inicialmente, faz necessário registrar que, embora seja correto afirmar que, no Brasil, há leis, normas infralegais e princípios que norteiam os direitos dos animais de existirem com dignidade, o mesmo não se pode dizer em relação à possibilidade dos autores e de sua “guardiã” figurarem no polo ativo da presente ação, existindo sérias dúvidas quanto à legitimidade ativa dos mesmos. (TJ-BA: Processo nº 8000905-50.2020.8.05.0001/BA, Juiz Joanisio de Matos Dantas Júnior, 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador-BA, Publicado: 27/01/2020).

Existem diversos casos em que animais domésticos pleiteiam direitos, na condição de autor de ações judiciais, como por exemplo: a) Caso Jack – cão representado por ONG,

demanda seu próprio tutor por maus-tratos, ação tramita na 4ª Vara Cível de Cascavel/PR; b) Caso Scooby – cão representado pelo tutor busca auxílio do Município de Caruaru/PE para realizar cirurgia para tratar de uma hérnia de disco, ação tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma cidade; c) Caso Spike e Rambo – dois cães representados por ONG busca reparação de ex-tutor por maus tratos mediante abandono, ação tramita da 3ª Vara Cível de Cascavel/PR; dentre outros.

Destaca-se o Caso Boss, tramitando no 2º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre/RS, sob o nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS. Como autores na ação consta Letícia Silva Oliveira e Douglas Cristhiano Albert Alves, como tutores, e o não-humano Boss Frau Von Kussler como absolutamente incapaz. Ação motivou-se mediante maus tratos ocorridos no estabelecimento “Bicho Preguiça Pet Shop” durante o procedimento de banho e tosa do cão, que resultou em fratura do maxilar do animal. Em decisão judicial o juiz da causa estabeleceu a incapacidade processual.

Em que pese este juízo sensibilizar-se com os fatos narrados, e considerar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelos seus tutores, em especial quando vítimas de maus tratos, não há se prevalecer a tese alegada pela parte autora sobre a inclusão do cão, Boss Frau, como litisconsorte ativo da presente ação. O art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020, embora preceitue acerca da natureza *suis generis* dos animais domésticos, não prevê a capacidade processual dessa categoria, tampouco, afigura-se razoável a prevalência de hipotética norma em face da Lei Federal nº 13.015/2015. (TJ-RS: Processo nº 5002248-33.2020.8.21.6001/RS, Juiz Vanderlei Deolindo, 2º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre/RS, Publicado: 22/07/2020).

A Lei do estado do Rio Grande do Sul, nº 15.434/2020, é o dispositivo legal mais recente em se tratando de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, inclusive dispõe em seu artigo 216 que “é instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente”. Todavia, a capacidade processual dos não-humanos deve ser tratada pelo poder legiferante, neste sentido, conforme artigo 22, inciso I, da Constituição Federal “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Portanto, o ordenamento brasileiro não possui dispositivo jurídico que expressamente permita a capacidade processual dos animais, impossibilitando que tenham efetivamente a condição de sujeitos de direitos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa realizada constatou-se que os maus tratos e crueldades aos animais domésticos são frequentes. Muito se deve ao fato de que os seres humanos, ainda hoje, consideram-se superiores aos animais domésticos. A bem da verdade, os seres humanos se presumem superiores à qualquer espécie que não seja a sua.

Há poucas décadas os animais têm sido retirados de condições cruéis de entretenimento e acessórios da moda. Muito embora o façam atualmente, deve-se considerar grande conquista a diminuição de sua incidência, como por exemplo, as vaquejadas e as atrações circenses.

Ao longo das últimas três décadas o Brasil tem finalmente avançado em relação à proteção dos animais, como já fazem a maior parte dos países do mundo. Diversas leis foram promulgadas, como por exemplo, a Lei nº 9.605/98, que determina em seu artigo 32 a pena cominada à prática de maus tratos e abuso aos animais, sejam eles domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

A importância dos animais domésticos no ambiente familiar é notória, motivo pelo qual se tem inserido os maus tratos aos animais no âmbito da violência doméstica. Pesquisas internacionais do século passado já estudavam a relação entre os maus tratos aos animais e a violência contra humanos, inclusive na formação de homicidas compulsivos.

No sentido do movimento estrangeiro que já considera os animais sujeitos de direito, o Brasil vem discutindo nos tribunais se estes indivíduos não-humanos de fato podem pleitear direitos junto ao Judiciário. Ainda não existe jurisprudência no sentido de reconhecer os animais como parte processual, portanto, a capacidade processual não é aceita. Admite-se por outro lado, que os referidos sejam assistidos em juízo pelos membros das sociedades protetoras dos animais, seus substitutos legais ou representantes do Ministério Público.

Por fim, reconhece-se que há muito o que desenvolver acerca do tema, principalmente no que se refere à legislação mais específica que inclusive determine como o Judiciário deve agir diante de um caso de maus tratos ou negligência de animais.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINI. **Representações sociais sobre os direitos dos animais: subsídios para a formulação de políticas públicas de proteção aos animais de companhia e de combate ao abandono de cães e gatos.** In: AGOSTINI, Sueli Aparecida. 2014. Disponível

em:<<http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/3968/1/000215281.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em:<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13011](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011)>. Acesso em: 02 mai. 2020.

ARAÚJO, Antônio César Miranda Aranha de. **A violência doméstica e os maus tratos aos animais**. In.: Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-domestica-e-os-maus-tratos-aos-animais/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

ARLUKE, Arnold; LEVIN, Jack; LUKE, Carter; ASCIONE, Frank. **A relação da violência animal e outras formas de comportamento antissocial**. In.: Journal of Interpersonal Violence. v.14, n.9, 1999. Disponível em:<<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/088626099014009004>>. Acesso em: 10 out. 2020.

ASCIONE, Frank. (Coord). **Manual Internacional de Teoria e Pesquisa sobre Abuso Animal e Crueldade**. W. Lafayette, In.: Purdue University. 2008. p. 87-109. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/publication/301946958\\_Counting\\_Cruelty\\_Challenges\\_and\\_Opportunities\\_in\\_AssessingAnimal\\_Abuse\\_and\\_Neglect\\_in\\_America](https://www.researchgate.net/publication/301946958_Counting_Cruelty_Challenges_and_Opportunities_in_AssessingAnimal_Abuse_and_Neglect_in_America)>. Acesso em: 01 out. 2020.

ASCIONE, Frank. (coord). **Relatos de mulheres agredidas sobre a crueldade de seus parceiros e filhos com os animais**. In: Journal of Emotional Abuse, vol. 1, n.1, 1997. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/publication/232858858\\_Battered\\_Women's\\_Reports\\_of\\_Their\\_Partners'\\_and\\_Their\\_Children's\\_Cruelty\\_to\\_Animals](https://www.researchgate.net/publication/232858858_Battered_Women's_Reports_of_Their_Partners'_and_Their_Children's_Cruelty_to_Animals)>. Acesso em: 10 out. 2020.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, e-issn 2358-4777, v. 30, n. 01, p.106 -136, Jan-Jun 2020. Disponível em:< <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2020/05/principios-do-direito-animal-vicente-de-paula-ataide-jr.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 16.590**, de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>>. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm)>. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRITO. **Maus-Tratos e Crueldade aos Animais e a Aplicação das Penas Segundo a Lei dos Crimes Ambientais**. In: BRITO, Jennifer Ferreira de. Rev. NPI, Volume XII, nº 12, 2017, p. 53-81. Disponível em: <<http://s3.uninove.br/app/uploads/2017/08/18163558/1516311357-1516311357-REVISTA-NPI-Edicao-2017.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Maus-tratos contra animais: a importância da repressão jurídica**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 maio 2010. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=3414\\_Fernando\\_Capez&ver=624](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=3414_Fernando_Capez&ver=624)>. Acesso em: 12 fev. 2020.

CUSTÓDIO, Helita Barreira; apud DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos animais**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FARACO, Ceres Berger. **Interação Humano-Animal**. Ciênc. vet. tróp., Recife-PE, v. 11, suplemento 1, p. 31-35 abril, 2008. Disponível em: <<http://www.rcvt.org.br/suplemento11/31-35.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2020.

FAUTH, Juliana de Andrade. **Medidas protetivas: a defesa do animal doméstico**. In: Âmbito Jurídico. Revista 117, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/medidas-protetivas-a-defesa-do-animal-domestico/>>. Acesso em: 01 out. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal** – Salvador: Evolução, 2008.

HSUS. **Perguntas frequentes sobre crueldade contra animais e violência humana**. In.: The Humane Society of The United States, 2020. Disponível em: <<https://www.humanesociety.org/resources/animal-cruelty-and-human-violence-faq>>. Acesso em: 12 out. 2020.

LOCKWOOD, Randall. **Crueldade animal e violência humana: O papel do veterinário em fazer a conexão: A experiência americana**. In.: Can Vet J, v.41, n.11, p.876-878, 2000. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1476447/pdf/canvetj00023-0058.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2020.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão em foco: Doutrina, Jurisprudência, Glossário**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas.** A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NEUMANN, Marcelo Moreira. **O que é a violência doméstica contra a criança e o adolescente.** Disponível em: <<http://www.cedeca.org.br/conteudo/noticia/arquivo/3951AED0-BECC-FF80-E7951DAEE6FF4F51.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2020.

ONU. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Unesco – ONU. Rio de Janeiro – Brasil, 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2020.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres:** Uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

SANTANA; MACGREGOR; SOUZA; OLIVEIRA. **Posse Responsável e Dignidade dos Animais.** In: SANTANA, Luciano Rocha; MACGREGOR, Elizabeth; SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e; OLIVEIRA, Thiago Pires. 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2004, p. 533-552. Disponível em: <[http://homologa.suvisa.ba.gov.br/sites/default/files/vigilancia\\_epidemiologica/imunopreveni-veis/arquivo/2013/04/24/posse%20responsavel.pdf](http://homologa.suvisa.ba.gov.br/sites/default/files/vigilancia_epidemiologica/imunopreveni-veis/arquivo/2013/04/24/posse%20responsavel.pdf)>. Acesso em: 05 abril 2020

SOARES. **Os Direitos Fundamentais e Proteção Animal: Análise do Crime de Maus-Tratos Previsto na Lei nº 9.605/1998.** In: SOARES, Maria Luiza Scalcon. 2014. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2558/Monografia%20-%20Maria%20Luiza%20Scalcon%20Soares%20-%202014.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 02 abril 2020.

SOUZA; PIGNATA. **Abandono e Maus Tratos Contra Animais: Aspectos Sociais Ambientais e Legais.** In: SOUZA, Karollyna Lagares de; PIGNATA, Maria Izabel Barnez. 2014. Disponível em: <<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/80/o/TCEM2014-Biologia-KarollynaLagaresSouza.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

TAPIA, Fernando. Crianças que são cruéis com os animais. In.: Child Psychiatry and Human Development. v.2, n.2, Winter, 1971.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Unesco – ONU. Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2020.